



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, DE 2016

Acresce ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – o art. 578-A, para disciplinar os pedidos de vistas no âmbito dos tribunais.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Acresce ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – o art. 578-A, para disciplinar os pedidos de vistas no âmbito dos tribunais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 578-A:

“**Art. 578-A.** O membro do tribunal que pedir vistas após os votos do relator e, quando houver, do revisor, terá o prazo correspondente a cinco sessões para estudar o caso, findo o qual reapresentará o processo e viabilizará a continuidade do julgamento.”

Art. 2º A Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil -, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 940-A:

“**Art. 940-A.** O membro do tribunal que pedir vistas após os votos do relator e, quando houver, do revisor, terá o prazo correspondente a cinco sessões para estudar o caso, findo o qual reapresentará o processo e viabilizará a continuidade do julgamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/16776.80781-03



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto faz parte do pacote das 10 Medidas de Combate à Corrupção elaborado pelo Ministério Público Federal (MPF) e que contou com a assinatura de mais de dois milhões de pessoas. O referido pacote foi entregue à Câmara dos Deputados no início de abril do corrente ano e originou o Projeto de Lei (PL) nº 4.850, de 2016, perante aquela Casa.

Primeiramente, importa salientar que apesar da imensa relevância das medidas propostas pelo MPF, o PL nº 4.850, de 2016, tramita a passos lentos perante a Câmara dos Deputados. A proposição ficou paralisada naquela Casa por mais de dois meses e somente no mês de junho retomou sua tramitação. Entendemos, contudo, que deve ser conferida máxima prioridade a tão importantes matérias, a fim de que não caiam no esquecimento.

A proposição que ora apresentamos cria um importante mecanismo para agilizar os julgamentos nos tribunais de segunda instância. É proposto que o pedido de vista por membro de órgão colegiado, após a apresentação de voto pelo relator, passa a ter prazo certo, medida que certamente contribuirá para a rápida recolocação do processo em pauta para julgamento.

A justificação elaborada pelo MPF para o aperfeiçoamento do sistema recursal previsto no CPP é a seguinte:

“A questão relativa à morosidade dos julgamentos nos Tribunais e nas Cortes Superiores é das mais sensíveis no âmbito da legislação processual, penal ou civil.

De um lado, há o natural desejo de as questões colocadas em julgamento serem apreciadas da forma mais cuidadosa e abrangente possível e, de outro, a necessidade de o processo ter uma duração razoável, de modo que a sensação de impunidade não se propague no seio da sociedade.

Nesse contexto, é imperiosa a regulação dos pedidos de vistas por membros de tribunais, de modo tal que haja previsibilidade quanto ao julgamento dos recursos ou sucedâneos recursais apresentados. De fato, simples consulta aos sítios eletrônicos de





SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

Tribunais de todo o Brasil mostram que alguns processos perduram em demasia (algumas vezes, longos anos) caso haja pedido de vistas, tudo a implicar atraso inaceitável para o processo.

Por essa razão, a presente iniciativa legislativa pretende estabelecer que, se o relator (e, quando for o caso, o revisor) tiver proferido seu voto e ocorrer algum pedido de vistas, necessariamente o processo deverá ser reapresentado para ser julgado no prazo equivalente a cinco sessões.

Ocorrerá, portanto, a conciliação e a ponderação entre a razoável duração do processo e a evidente necessidade de, em alguns casos, o julgador pretender acercar-se de maior cuidado para proferir seu voto.

Outro importante aspecto é que tal decisão acontecerá tanto para o Processo Penal quanto para o Processo Civil.

Cuida-se de iniciativa legislativa que pretende, assim, tornar mais célere o julgamento de processos, sem olvidar a necessidade da existência do duplo grau de jurisdição.”

Atualmente, é comum que após um pedido de vista o processo somente seja recolocado em pauta para julgamento após longo período de espera. Essa demora compromete a razoável duração do processo e ainda contribui para a sensação de impunidade. A fixação de prazo, nos moldes do presente projeto de lei, é medida que contribui para a maior celeridade processual.

Entendendo que a presente proposição aperfeiçoa o sistema recursal previsto no CPP, contamos com o apoio dos nobres para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/16776.80781-03

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - CODIGO DE PROCESSO PENAL - 3689/41

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 13105/15